

que o Acórdão 7.902/2021 - 1ª Câmara rejeitou embargos de declaração opostos pelo Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra, em face do Acórdão 5.967/2021-TCU-1ª Câmara;

Considerando que o Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra e o Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata quitaram integralmente as multas aplicadas - conforme comprovantes de pagamento juntados aos autos (peças 216 e 226), ratificados pela pesquisa Sisgru de peças 228 e 230, e demonstrativos de débito de peças 217 e 229 -, bem como o débito solidário imputado a esses responsáveis e à Metromix Estruturas e Eventos (peças 213 e 215; 218 e 231);

Considerando afinal a instrução técnica de peças 232-233, bem como o Parecer do MP/TCU de peça 234,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) expedir quitação ao Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00) e ao Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11), ante o recolhimento das multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.4 do Acórdão 10.440/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 69), consoante documentação comprobatória juntada aos autos, respectivamente às peças 216 e 226 (comprovantes de pagamento), ratificados pela pesquisa Sisgru de peças 228 e 230, e demonstrativos de débito de peças 217 e 229;

b) expedir quitação ao Sr. Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00), ao Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11), e à Metromix Estruturas e Eventos- Eireli (05.905.549/0001-49), relativamente ao débito solidário que lhes foram imputados pelo item 9.3 do Acórdão 10.440/2019 - TCU - 1ª Câmara (peça 69), consoante documentação comprobatória juntada aos autos, respectivamente às peças 213 e 215 (comprovantes de pagamento), ratificados pela pesquisa Sisgru de peça 231, e demonstrativo de débito de peça 218.

1. Processo TC-019.033/2015-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 043.112/2021-8 (COBRANÇA EXECUTIVA); 016.744/2019-5 (SOLICITAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata (81.578.361/0001-11); Metromix Estruturas e Eventos- Eireli (05.905.549/0001-49); Sérgio Serafim da Silva Mafra (245.654.909-00).

1.3. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Santa Catarina.

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.5. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.7. Representação legal: Jose Braz da Silveira (13.756/OAB-SC) e Laiana Regina Soares (32.856/OAB-SC), representando Centro de Tradições Gaúchas Sela de Prata; Joao Marcelo Schwinden de Souza (10.684/OAB-SC) e Rafael de Lima Lobo (25.686/OAB-SC), representando Sérgio Serafim da Silva Mafra; Fernando Dauwe (15738/OAB-SC), Mariana Meienberger Bombach (52.6728/OAB-SC) e outros, representando Metromix Estruturas e Eventos- Eireli.

ACÓRDÃO Nº 1674/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Ivaldo Ferreira Almeida, ex-prefeito do município de Mirinzal/MA (gestão 2009-2012), ante a omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao referido município à conta do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, no exercício de 2012.

Considerando que, para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, o FNDE repassou ao Município de Mirinzal/MA, no exercício de 2012, a importância de R\$ 249.722,36 (peça 1, p. 49);

Considerando que o FNDE informou, por intermédio do Ofício 2195/2019/Dimoc/Cotce-Cgapc/Difin-FNDE, que em 4/9/2017 foi apresentada àquela Autarquia, pelo então Prefeito de Mirinzal/MA, Sr. Jádilson dos Santos Coelho, documentação a título de prestação de contas intempestiva do PDDE/2012 (peça 32);

Considerando o resultado de ambas as diligências promovidas junto ao FNDE (peças 38 e 48), resultando na edição da Nota Técnica 2039812/2020/DAESP/COPRA/CGAPC/DIFIN, subsidiada pelo Parecer 1178/2020/CODDE/CGAME/DIRAE (peça 54), concluindo-se, a despeito da aprovação sob o ponto de vista técnico, pela "insuficiência da documentação apresentada para fins de prestação de contas", impugnando-se a quantia de apenas R\$ 8.302,59, pendente de comprovação (peça 54, p. 5-6);

Considerando-se a alegação do responsável de que, no período de transição do seu governo, o sistema do FNDE para encaminhamento da prestação de contas não estava em funcionamento, sendo que o prefeito sucessor não lhe teria fornecido "as senhas de acesso ao sistema", razão pela qual "encaminhou ofício acompanhado da respectiva prestação de contas e com o pedido de protocolo no sistema do FNDE à administração que o sucedeu no município", através do Ofício 001/2014, de 6/1/2014;

Considerando que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 100.000,00, na forma estabelecida os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016, bem como não foram identificados outros processos em tramitação no Tribunal, nos quais constem débitos imputáveis ao responsável (dado o arquivamento dos TCS 023.674/2017-2, 023.392/2017-7, 027.443/2017-5 e 027.438/2017-1);

Considerando, afinal, a instrução técnica de peças 56-58, bem como o Parecer do MP/TCU de peça 59,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU, bem como nos arts. 19 e 6º, inciso I, da IN/TCU 71/2012, sem julgamento do mérito, sem baixa da responsabilidade e sem cancelamento do débito de R\$ 8.302,59, calculado a partir de 27/12/2012, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Ivaldo Ferreira Almeida (CPF 406.820.993-68), Prefeito Municipal de Mirinzal/MA na gestão 2009-2012, para que lhe possa ser dada quitação;

b) encaminhar cópia desta deliberação e da instrução de peça 56 ao responsável e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para conhecimento; e

c) dar ciência ao FNDE acerca da necessidade de informar em seu relatório de gestão do próximo exercício, as providências adotadas, no presente processo de tomada de contas especial, conforme art. 18, inciso II, da IN-TCU 71/2012.

1. Processo TC-027.435/2017-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Ivaldo Ferreira Almeida (406.820.993-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Mirinzal - MA.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4.812/OAB-MA) e Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA), representando Ivaldo Ferreira Almeida.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 42 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES
Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 29 de março de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.995, DE 29 DE MARÇO DE 2022

Homologa os processos contábeis dos Conselhos Regionais de Economia.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, ad referendum do Plenário; CONSIDERANDO o disposto nos pareceres da Contabilidade e da Comissão de Tomada de Contas do Cofecon; CONSIDERANDO a inadiável e imprescindível necessidade de tomada de decisão sobre matérias de competência do Plenário do Cofecon, bem como a impossibilidade de convocação tempestiva desse colegiado, resolve:

Art. 1º Homologar Reformulação Orçamentária de 2021. Processo: 20.018 (Corecon-PB).

Art. 2º Homologar as prestações de contas do Exercício de 2021. Processo: 19.998/2022 (Corecon-MS); Processo: 19.999/2022 (Corecon-SE); Processo: 20.003/2022 (Corecon-AC); Processo: 20.004/2022 (Corecon-PA/AP); Processo: 20.005/2022 (Corecon-RN); Processo: 20.016/2022 (Corecon-MA); Processo: 20.020/2022 (Corecon-AL); Processo: 20.021/2022 (Corecon-RJ); Processo: 20.024/2022 (Corecon-RO).

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CORRÊA DE LACERDA

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN Nº 693, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Altera a Resolução Cofen nº 459, de 21 de agosto de 2014.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - Cofen, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012, e

CONSIDERANDO a competência do Cofen descrita no art. 8º, inciso IX e art. 15, inciso XII, da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X e XI, e no artigo 23, inciso XIV, ambos do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar resoluções e deliberar sobre pareceres e instruções para uniformidade de procedimentos para o regular funcionamento dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação das regras de registro das residências de enfermagem pelos Conselhos Regionais de Enfermagem em face da pluralidade de bases de dados institucionais relacionadas às residências de enfermagem, eis que as novas residências em enfermagem não mais são incluídas no sistema E-Mec;

CONSIDERANDO o Memorando nº 507/2021/SIRC/DGEP/COFEN, de 18 de outubro de 2021, o Parecer de Conselheira nº 311/2021;

CONSIDERANDO tudo o mais que consta no Processo Administrativo Cofen nº 728/2020, e a deliberação do Plenário do Cofen em sua 535ª Reunião Ordinária, resolve:

Art. 1º O artigo 4º da Resolução Cofen nº 459, de 21 de agosto de 2014, publicada no Diário Oficial da União número 161, de 22 de agosto de 2014, Seção 1, página 267, com redação dada pela Resolução Cofen nº 657, de 18 de dezembro de 2020, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º O cumprimento do disposto na presente Resolução será de competência dos Conselhos Regionais de Enfermagem, devendo para tanto utilizar a base de dados das instituições federais, estaduais ou municipais, bem como atos de autorização por meio de documentos institucionais que permitam a consulta da veracidade do certificado de residências de enfermagem."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente do Conselho
Em exercício

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
2º Secretário

RESOLUÇÃO COFEN Nº 694, DE 25 DE MARÇO DE 2022

Cria o cargo comissionado de Assessor Técnico nível Analista I, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421, de 15 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO que o Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, autoriza o Conselho Federal de Enfermagem, respeitando o limite de gastos com pessoal, dotação orçamentária e disponibilidade financeira, a definir sua estrutura administrativa por meio da criação de assessorias, departamentos, divisões e setores, disciplinando seus objetivos, atribuições e respectivos vínculos internos;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação da estrutura administrativa com vistas ao aprimoramento da governança do Conselho Federal de Enfermagem e ao atendimento de forma plena às boas práticas de gestão pública, de modo a maximizar esforço organizacional no cumprimento das regras constantes nos dispositivos legais e regimentais que norteiam as ações do Cofen;

CONSIDERANDO o Memorando nº 030/2022/ASPLAN, o qual aponta as necessidades do Conselho Federal de Enfermagem e a fundamentação legal para a criação de cargo de Analista, e ainda o Memorando de Conselheiro nº 23/2022, favorável à criação do cargo comissionado de Assessor Técnico nível Analista I;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen, em sua 539ª Reunião Ordinária, ocorrida no dia 21 de março de 2022, e tudo o mais que consta nos autos do Processo Administrativo nº 406/2022, resolve:

Art. 1º Criar o cargo de Assessor Técnico nível Analista I.

Art. 2º As atribuições do cargo de Assessor Técnico nível Analista I, bem como as condições para assunção, estão inseridas no Caderno de Atribuições, anexo à Resolução Cofen nº 566, de 26 de janeiro de 2018, disponível no Portal Cofen (www.portalcofen.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 4º Dê ciência e cumpra-se.

SILVIA MARIA NERI PIEDADE
Presidente do Conselho
Em exercício

OSVALDO ALBUQUERQUE S. F.
2º Secretário

